



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14433/12

1/2

LICITAÇÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATOS – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 97/2012 – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ENVIO DO PRIMEIRO e SEGUNDO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 96/2012, DO SEGUNDO E TERCEIRO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 97/2012, bem como do SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PJU Nº 110/2012 – REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.246 / 2.013

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **16 de maio de 2013**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 09/2012**, realizada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN)**, durante o exercício de 2012, objetivando a recuperação da Casa do Artista Popular em João Pessoa (Lote 01) e recuperação do Mercado de Artesanato Paraibano – MAP (Lote 02), no total de **R\$ 268.861,98**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.126/2013** (fls. 744) por (*in verbis*) **JULGAR REGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao **Contrato nº 97/2012**.

O atual Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor RICARDO BARBOSA**, encaminhou os documentos de fls. 746/760, 761/779, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 883/885) pela regularidade dos **termos aditivos nº 01 ao Contrato nº 96/2012** (lote 01) e **nº 02 ao Contrato nº 97/2012** (lote 02).

Às fls. 782/882 também foi anexado pelo supracitado Gestor o **Segundo Termo Aditivo ao Contrato PJU nº 110/2012**, para ser anexado a estes autos, por supostamente decorrer da **Concorrência** em epígrafe.

Por conseguinte, o antes nominado Gestor apresentou a documentação de fls. 886/901 e 903/917, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 918/920) pela **regularidade** dos **termos aditivos nº 02 ao Contrato nº 96/2012** (lote 1) e **nº 03 ao Contrato nº 97/2012** (lote 2).

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como observando-se que os documentos de fls. 782/882, relativos ao **Segundo Termo Aditivo ao Contrato PJU nº 110/2012**, não guardam pertinência com estes autos, uma vez que apresentam como contratada a **Firma VIRTUAL ENGENHARIA LTDA**, objetivando a construção de escola profissionalizante do município de Cuité/PB (fls. 783/784), merecem ser devolvidos à Autoridade Responsável.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14433/12

2/2

1. **JULGUEM REGULARES** o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 96/2012 e o Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato nº 97/2012, decorrentes da Concorrência nº 09/2012.
 2. **DETERMINEM** à Secretaria da Primeira Câmara a devolução dos documentos de 782/882, relativos ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2012, ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, tendo em vista não guardarem pertinência com estes autos.
- É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14.433/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 96/2012 e o Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato nº 97/2012, decorrentes da Concorrência nº 09/2012.
2. **DETERMINAR** à Secretaria da Primeira Câmara a devolução dos documentos de 782/882, relativos ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2012, ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, tendo em vista não guardarem pertinência com estes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB